PARECER Nº 027/2017

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei de nº 023/2017, de 03 de agosto de 2017, de autoria do Executivo Municipal.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 023/2017, o Chefe do Executivo Municipal autoriza o reparcelamento e parcelamento de débitos referentes a contribuições previdenciárias não repassadas pelo Município de Fortim ao Fundo Próprio de Previdência Social, na forma que indica.

II - Fundamentação:

O Projeto de Lei em destaque autoriza o Executivo Municipal a parcelar e reparcelar as contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Fortim ao seu Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalte-se que o pagamento referente aos débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), das competências até março/2017, bem como os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e, ainda, os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, serão parceladas em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas

O projeto em apreço autoriza também o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após março de 2017, em até 60 (sessenta)

prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Restou inserto no referido projeto de lei que o valor original do débito será devidamente atualizado pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 1%, calculados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, vinculando-se o pagamento ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Observamos que o ato administrativo em análise está de acordo com o descrito na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis à matéria.

Quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Diante do exposto, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº 023/2017, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim, 04 de agosto de 2017.

Raimundo Tomaz de Souza

Raimundo Tomaz de Souza
Relator

VOTAÇÃO AO PARECER:

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO (X) A favor () Contra
PRESIDENTE

RAIMUNDO TOMAZ DE SOUZA (X) A favor () Contra
RELATOR

GERARDO CORREIA DA SILVA JÚNIOR (X) A favor () Contra
SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE FORTIM

MENSAGEM DE LEI Nº 023/2017, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, em regime de ***urgência urgentíssima,*** o Projeto de Lei nº 023/2017 em anexo, que Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Fortim com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame percuciente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Legislativo Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar os mais sinceros votos de apreço a Vossas Excelências.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 03 de agosto de 2017.

Naselmo de Sousa Ferreira

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO
Recebido em 04/08/2017
Horário: 10h
1763/2017 Assinatura

MUNICÍPIO DE FORTIM
PROJETO DE LEI Nº 023/2017, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

APROVADO EM: 04.08.17
Presidente:
1º Secretário:

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Fortim com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE,** no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Fortim com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fortim, relativos às competências até março de 2017, observando-se o disposto nos artigos 5º e 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação dada pela Portaria MF nº 333/2017, a saber:

I- os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II- os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas em até 200 (Duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III- os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º. Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após março de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamentos das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 03 de agosto de 2017.

Naselmo de Sousa Ferreira

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal